



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000647377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0139224-75.2008.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante RAQUEL PEDROSA DE CAMPOS APARECIDO, sendo apelada SEBASTIANA COLOMBO ROTTA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO DE GODOY E PAULO EDUARDO RAZUK.

São Paulo, 4 de dezembro de 2012.

ELLIOT AKEL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 0139224.75.2008.8.26.0000

PRESIDENTE VENCESLAU

Juiz de 1º grau: Darci Lopes Beraldo

Apelante: RAQUEL PEDROSA DE CAMPOS APARECIDO

Apelada: SEBASTIANA COLOMBO ROTTA

Voto nº 30.578

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – VIZINHA QUE COM A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE RUÍDO ACARRETOU A INTERRUPÇÃO ABRUPTA DE FESTA DE DEBUTANTE – EVENTO REALIZADO EM LOCAL DESTINADO A ESTE FIM ESPECÍFICO E COM AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS PARA FUNCIONAMENTO – DIA DA SEMANA E HORÁRIO ADEQUADOS PARA O EVENTO – EXCESSO DE RUÍDO NÃO CONSTATADO PELOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA – SUSCETIBILIDADE EXAGERADA DA VIZINHA (QUE JÁ REQUEREU A LAVRATURA DE VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS E AJUIZOU DEMANDA OBJETIVANDO A CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CLUBE) QUE CAUSOU A AUTORA, MÃE DA JOVEM ANIVERSARIANTE, GRANDE ABALO DE ORDEM MORAL – INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDADA – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

RELATÓRIO

A sentença de fls. 205/215, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação de indenização de danos materiais e morais, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 a título de reparação moral, com atualização monetária e juros de mora a contar de sua prolação. Em face da sucumbência recíproca, aplicou ao caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o quanto disposto no artigo 21 do CPC, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Apela, a ré, alegando que o Juízo deu mais importância a uma festa de aniversário do que ao direito à privacidade e ao repouso noturno de uma família dentro de sua própria casa. Insiste em que o local onde era realizada a comemoração é desprovido de dispositivo acústico que impeça o barulho produzido por seus frequentadores, sendo que sua atitude, ao pleitear a presença de viatura policial, configura mero exercício regular de um direito, garantido pela Constituição Federal, não gerando dever de indenizar. Insiste em que já tentou por diversas vezes resolver com os diretores do clube, de forma amigável, a questão da utilização do imóvel para que os moradores possam desfrutar de seu merecido repouso noturno, pelo que, não vendo alternativa, por diversas vezes deslocou-se à delegacia de polícia para a lavratura de boletins de ocorrência. Diz, ainda, que no que se refere à festa promovida pela autora, solicitou inicialmente o concurso policial para que houvesse a diminuição do barulho, mas tão logo os policiais foram embora, a situação voltou ao estado anterior. Por isso, retornou com o auxílio de policiais para resolver o problema, solicitando de forma amistosa que houvesse redução do ruído para que pudesse dormir, em nenhum momento esboçando qualquer exigência para acabar com a festa. Pede, pelo menos, a redução da indenização, pois é professora primária substituta e ganha apenas R\$ 1.191,01 mensais, não podendo pagar o valor arbitrado tão somente por ter exigido um direito que lhe é constitucionalmente garantido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, contrarrazoado e com o preparo anotado.

É o relatório.

VOTO

Alegou a autora, na inicial, que depois de inúmeros esforços, pois é pessoa humilde e que vive de poucos recursos, programou a sonhada festa de debutante para sua filha, que completava quinze anos de idade. Contratou local para a sua realização, serviços de ornamentação, sonoplastia e confecção de comidas, doces, bolo e bebidas. Após todos os esforços despendidos, apenas uma hora e meia depois de seu início, o evento foi subitamente interrompido por uma viatura policial, que compareceu ao local em razão de denúncia feita pela ré, de que o som estaria incomodando a vizinhança. Os policiais militares constataram que o volume da música estava apropriado para o horário e esclareceram que se continuasse daquela forma a festa poderia prosseguir normalmente. Passados aproximadamente trinta minutos, novamente chegou ao local uma viatura da polícia militar, desta vez acompanhada da ré, “a qual dizia não estar conseguindo dormir por causa do barulho promovido pelo som da festa de aniversário”. Segundo a inicial, os policiais militares informaram que se não houvesse uma composição amigável todos deveriam ir à delegacia para resolver o problema. Nessa oportunidade, a ré, de forma exaltada, começou a exigir o cancelamento da festa, o que assustou e constrangeu os convidados, que começaram a se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

retirar. Assim, o evento se encerrou antes da metade do tempo previsto.

Ao argumento de que a interrupção abrupta da comemoração causou à autora e sua filha prejuízos de ordem financeira, decepção, constrangimento, vergonha e humilhação, foi ajuizada a presente demanda objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais.

A meu ver, correta a sentença ao julgar parcialmente procedente a ação.

É certo que o artigo 1.277 do Código Civil assegura ao proprietário ou possuidores o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais, entre outros, ao sossego dos que o habitam, provocadas pela utilização da propriedade vizinha.

Não se olvida que constituem ofensas ao sossego dos vizinhos os ruídos exagerados produzidos pelo imóvel confinante, como, por exemplo, gritarias, desordens, festas perturbadoras e emprego de alto falantes de grande potência.

Como ensina Waldir de Arruda Miranda Carneiro, “o sossego protegido pelo Código concerne ao estado de quietação necessário ao descanso, repouso ou à concentração do homem comum”, tratando-se, “pois, da ausência de ruídos ou vibrações que possam causar incômodo, interferindo no trabalho ou descanso a que todos temos direito”. E, “muito embora o padrão de conforto acústico varie de pessoa para pessoa, e, certamente, de lugar para lugar, e alguns ruídos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundo sejam praticamente parte do ambiente normal de certos meios urbanos, não se pode, sob esse pretexto, conceber que alguém deva tolerar o desconforto acústico que perturbe sua tranquilidade, comprometendo-lhe a concentração, descanso ou repouso”, sendo anormal, portanto, “a utilização da propriedade que ultrapasse os limites dos incômodos que devam ser tolerados pelo homem comum, penetrando na esfera do dano ao sossego, à saúde ou à segurança dos vizinhos” (“Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas”, Ed. RT, 2001, nº 5, p. 13/14).

No caso em exame, muito embora não se duvide que a ré, na qualidade de vizinha do "Recanto da Terceira Idade" de Presidente Venceslau, tenha de fato sofrido aborrecimentos em razão do ruído produzido pela festa organizada pela autora para comemoração dos quinze anos de sua filha, o certo é que, como salientado pelo douto magistrado sentenciante, “foi realizada em local apropriado, e se este não possui as estruturas adequadas para a preservação dos direitos de vizinhança, não é culpa da requerente, que confiou no local e resolver fazer ali o referido evento”.

Na verdade, segundo se depreende dos autos, o clube tem autorização das autoridades públicas para seu funcionamento. Além disso, segundo as testemunhas ouvidas em Juízo, o ruído produzido pela festa não era excessivo, de modo a perturbar os vizinhos.

Não se pode desconsiderar que se tratava de uma noite de sábado e a interrupção do evento produzida pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ré ocorreu por volta das vinte e três horas, horário que não pode ser tido por demasiadamente tardio para incomodar o sono dos vizinhos.

Na verdade, ao que tudo indica a apelante é pessoa excessivamente suscetível aos ruídos produzidos pelos eventos realizados no referido clube, tanto que ela e seu marido já requereram a lavratura de diversos boletins de ocorrência envolvendo comemorações realizadas no local.

Além disso, chegaram até mesmo a ajuizar uma ação cominatória objetivando a suspensão de suas atividades, que segundo se verifica de mera consulta ao sítio de *internet* deste Tribunal foi julgada improcedente em primeiro grau, estando agora a aguardar o julgamento de recurso de apelação por eles ofertado (Proc. nº 914/2007, 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau).

Assim, estando bem demonstrado que as atitudes intolerantes da ré deram causa ao cancelamento do evento e, por consequência, a grande abalo de ordem moral para a autora e sua filha, correta a sentença ao julgar parcialmente procedente a ação.

Por outro lado, para fixação da verba de indenização, em hipóteses como a dos autos, à falta de critério legal objetivo, devem-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial. A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrada, porque tem finalidade compensatória.

Atento a essa orientação, entendo adequada a indenização, fixada pela sentença em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que não comporta a redução pleiteada pela apelante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ELLIOT AKEL, relator.